



Número: **7007214-28.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 108.597.541,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
-----		ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA (ADVOGADO)	
-----		ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA (ADVOGADO)	
-----		ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA (ADVOGADO)	
6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (REU)		GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (ADVOGADO) SILVANE SECAGNO (ADVOGADO)	
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (PERITO)		VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
<b>Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89523065	14/04/2023 09:23	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

---

Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001 Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: -----

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB/GO nº 33.374 MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

### DECISÃO

Tramita nestes autos a presente recuperação judicial, pleiteada pelo **GRUPO PREUSSLER**, composto pelos empresários rurais,-----.

O GRUPO PREUSSLER peticionou objetivando a liberação de grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 (---- x ----), que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, afirmando que a medida se faz necessária para manter e proporcionar o soerguimento das atividades dos produtores rurais recuperandos (ID 88274880).

A credora ----- veio aos autos requerendo: a) a rejeição integral do pedido formulado pelos recuperandos (ID 88274880), ao argumento de que os grãos de soja armazenados não são mais de propriedade do GRUPO; b) a intimação do Ministério Público para apuração das condutas previstas no art. 171 da LRJF e; c) a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, I, II ou III e 81 do CPC (ID 8318520).

O GRUPO PREUSSLER e a ----- se manifestaram novamente, reafirmando os seus pedidos anteriores (ID 88359487 e 88383736).

A Administração Judicial informou a assinatura do termo de compromisso e apresentou o cronograma de pagamentos da remuneração correspondente, prevendo prestações de abril/2023 a março/2026) (ID 88368228). Em tempo, ainda informou que o pagamento do valor inerente à confecção do laudo de constatação prévia foi pago mediante depósito diretamente realizado em conta de titularidade da Administração Judicial (ID 88569440, 88569442 e 88569443).

O GRUPO PREUSSLER requereu a reconsideração do percentual de 3,5% fixado por este juízo para remuneração da Administração Judicial, alegando que não se observou a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes (ID 88724084).

Retificando parte da manifestação anterior, o GRUPO postulou o parcelamento do pagamento da remuneração, incluindo parcelas de menor valor e balões nos períodos de safra e safrinha, totalizando R\$ 2.623.764,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (ID 89118449).

Constam nos autos petições requerendo a habilitação de créditos da Boasafra Comércio e Representações LTDA, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL, Fazenda Rio Madeira S/A - FARM "SustenNutri Nutrição Animal (ID 88311790, 88431423, 88874737 e 88990707).

A Administração Judicial emitiu parecer favorável ao pedido formulado pelo GRUPO PREUSSLER, para liberação de grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 (----- x -----), que tramita na 8ª Vara Cível de Porto Velho, visando favorecer a tramitação do processo recuperacional (ID 88992017). Na sequência, não se opõe ao pedido de inclusão de parcelas maiores à época da alienação dos grãos, mas considera que o pagamento deve ser feito de forma mais equânime do que o proposto pelo grupo recuperando e, assim, propõe um meio termo com a manutenção de parcelas maiores nos períodos especificados (ID 89172638).

O Ministério Público se manifestou nos autos, opinando favoravelmente ao pedido dos recuperandos para que seja declarado sem efeito o arresto dos grãos realizado na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, comunicando o juízo executivo da decisão (ID 89445026).

Com efeito. **DECIDO.**

Para manter a regularidade do feito, a presente decisão abordará assuntos que se encontram pendentes de deliberação, consoante adiante explicitado.

#### **1. Pedido de liberação de grãos (----- x GRUPO PREUSSLER)**

A celeuma travada entre as partes se pauta na (in)viabilidade de liberação dos grãos de soja arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 (----- x -----), que tramita na 8ª Vara Cível de Porto Velho, em favor do GRUPO PREUSSLER, ora recuperando.

Sob o ponto de vista dos recuperandos, ante a ausência de entrega física dos grãos e a celebração de acordo entre as partes, houve a conversão da obrigação de entrega em prestação pecuniária, o que, agora, sujeitar-se-á ao concurso geral de credores.

De outra via, a credora ---- defende a rejeição do pedido, ao argumento de que os grãos não pertencem mais a qualquer dos recuperandos, de forma que estes, no seu entender, agem em litigância de má-fé, ao passo que anuíram a entrega definitiva da soja, antes da existência do pedido de recuperação judicial.

Da acurada análise dos fatos e fundamentos explicitados neste feito, após examinar cuidadosamente o tema, observa-se que a liberação dos grãos em favor do GRUPO PREUSSLER merece respaldo.

Explico.

Ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, dentre outras deliberações, este juízo:

- concedeu tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando a suspensão de todas as execuções contra os empresários rurais, que integram o grupo recuperando, e reconhecendo a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- decretou a essencialidade de bens intrinsecamente ligados à manutenção e preservação da empresa.

A relação originária havida entre as partes repercute na obrigação de ----- entregar 6.480.000 kg de soja à credora -----, em vista de contratos de compra e venda (nº 1000131322, 1000131871, 1000138975, 1000150104, 1000153563 e 1000161309) exigidos nas Ações de Execução nº 1012875-10.2022.8.26.0100 (18ª Vara Cível de São Paulo) e 7015549-70.2022.8.22.0001 (8ª Vara Cível de Porto Velho).

No decorrer da pretensão executória as partes concluíram que o devedor não tinha condições de promover a solução integral dos grãos. Assim, com a anuência dos demais integrantes do GRUPO PREUSSLER, convolaram acordo para entrega definitiva de 413.516,04 kg de soja, que havia sido arrestada e depositada nos -----, de onde a parte executada deveria promover a retirada e entrega à credora até 31/1/2023, ou seja, data anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 8/2/2023.

A despeito da ---- afirmar que os grãos lhe pertencem, nota-se que não houve a efetiva transferência da soja, ainda que no acordo tenha constado o termo “entrega definitiva”. Conforme destacado pela Administração Judicial, inexistiu a entrega material e tradição física dos grãos. Consoante os termos acordados, a referida entrega dependia da fixação de preço, pagamento e assinatura de documentos correspondentes.

A relação obrigacional formalizada entre o GRUPO PREUSSLER e a credora, -----, não chegou a consolidar a propriedade desta sobre os bens. Nesse compasso, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema Repetitivo 1.051 do STJ).

Como sabido, a transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição, pressupondo a entrega do bem, a saída do patrimônio do devedor e o efetivo ingresso na esfera de disponibilidade do credor. *In casu*, tais circunstâncias não chegaram a se concretizar.

A existência de acordo homologado judicialmente, por si só, não é suficiente para comprovar a propriedade do credor/exequente sobre eventuais bens dados como objeto de pagamento, se os bens permaneceram na posse do devedor/executado, sem a efetivação da tradição.

No mais, o pagamento reclamado pela -----, fora do plano de recuperação judicial, importará em prejuízo aos demais credores, contrariando o desiderato da lei.

O raciocínio jurídico manifesto nesta decisão se coaduna com a compreensão extraída a partir da leitura dos dispositivos da Lei nº 11.101/05, que seguem abaixo citados:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Sobre o assunto ainda cumpre mencionar o recente julgado que restou assim ementado:

Execução de título extrajudicial - Contrato de abertura de crédito com penhora mercantil Transação celebrada por dação em pagamento, com a entrega de 1.212.121 litros de álcool hidratado e cláusula de recompra do produto pela devedora - Sentença homologatória do acordo - Descumprimento do acordo - Cumprimento de sentença - Notícia de deferimento e homologação do plano de recuperação judicial da devedora - Inclusão do crédito no plano de recuperação judicial, extinguindo-se a execução - Cabimento - A existência de acordo homologado judicialmente não é suficiente para comprovar a propriedade da exequente sobre o bem dado em pagamento, porque os bens permaneceram na posse da executada, não ocorrendo a efetiva tradição à exequente - Inteligência

do art. 1.267 do Código Civil - Data do fato gerador da obrigação objeto da execução individual (cumprimento de sentença) anterior ao pedido de recuperação judicial da devedora - Sujeição do crédito ao plano da recuperação judicial - Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 - Precedentes do STJ - Extinção da execução mantida - Recurso negado. (TJSP, AC 00320864620188260114 SP 0032086-46.2018.8.26.0114, Relator: Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/4/2022)

Cumpra salientar que a recuperação judicial possui função social a ser cumprida, ao passo que visa oportunizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada pelo devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Pareados à função social, caminham a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Diante dessas considerações e para atender os ditames da Lei nº 11.101/05, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, **defiro** o pedido formulado pelo GRUPO PREUSSLER e determino liberação dos grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, movida pela credora ----- cujo crédito desta ficará sujeito à recuperação judicial.

Por ora, não vislumbro suposta responsabilidade por dano processual ou ilegalidade praticada pelo GRUPO recuperando, razão pela qual deixo de aplicar a multa correspondente por suposta litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), alegada pela ----- . Em tempo, registra-se que o *Parquet* foi intimado sobre a manifestação da credora e, caso assim entenda, poderá tomar as medidas que necessárias para a apuração de eventuais condutas previstas no art. 171 da LRJF.

## **2. Pedido de parcelamento da remuneração da Administração Judicial**

De início, os recuperandos visavam diminuir o percentual fixado em 3,5% para remuneração da Administração Judicial, aduzindo que o valor seria "altamente elevado, excessivo e poderá impactar significativamente e negativamente o almejado soerguimento do Grupo Recuperando.

A manifestação foi retificada, passando o GRUPO a requerer, não a diminuição, mas o parcelamento dos pagamentos mensais, com escalonamento de prestações menores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e maiores de R\$ 337.294,10 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), inerentes aos períodos de safra e safrinha, totalizando R\$ 2.623.764,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (ID 89118449).

Este juízo observou a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. O patamar arbitrado obedeceu ao imperativo legal (art. 24, § 1º, da LRJF) de que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Dentro da alíquota permitida restou aplicado o percentual de 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas fixas de R\$ 72.882,35 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) mensais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2023.

Percentual inferior certamente não atenderia às peculiaridades do caso em tela, em face da complexidade e do volume dos serviços a serem executados. Além disso, a crise econômica do GRUPO recuperando não o exime de arcar com o ônus do pagamento da remuneração do administrador judicial.

Nessa toada de ideias, fica mantida a remuneração da Administração Judicial fixada em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (ID 88089654).

Atenta à realidade do ramo de atividade do GRUPO recuperando, a Administração Judicial analisou as circunstâncias expostas no ID 89118449, não se opondo ao pagamento das parcelas de forma mais flexível.

Contudo, considerou que a quitação deve ser feita de modo mais equânime para preservar o desempenho dos trabalhos a serem desenvolvidos no decorrer da recuperação judicial.

Nesse compasso, trouxe planilha contendo novo fluxo de pagamentos, destacando a manutenção da primeira parcela em razão de já ter sido provisionada, bem como valores menores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e balões de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) referentes aos períodos de safra e safrinha, totalizando R\$ 2.623.764,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (ID 89172638).

Este juízo não vê empecilho ao pagamento da remuneração mediante prestações escalonadas, eis que a flexibilização almejada pelos recuperandos, conforme atestado pela Administração Judicial, não trará prejuízos às atividades que serão realizadas ao longo deste feito.

Não se pode perder de vista que a Administração Judicial possui custos operacionais para o cumprimento do seu encargo, a exemplo de gastos com deslocamentos, diligências, visitas *in locu*, contratação de profissionais qualificados (advogados, economistas, contadores, engenheiros agrônomos etc.) que atuam em equipe multidisciplinar, tudo para impulsionar o processo com maior celeridade e habilidade no auxílio do juízo.

Vale ressaltar que para o STJ a remuneração do administrador judicial não pode ser definida por intermédio de tratativas com o devedor, ante a necessidade de se manter a imparcialidade do profissional que atua como auxiliar do juízo (REsp 1.905.591, julgado em 7/2/2023).

Portanto, sem afrontar a equidistância entre a AJ e os recuperandos, este juízo promove a análise dos argumentos sustentados em relação ao tema a ser deliberado, não ignorando as oscilações do fluxo de caixa do GRUPO PREUSSLER no decorrer dos meses, tampouco a necessidade econômica tratada pela Administração Judicial.

Assim, entende-se plausível que os pagamentos sejam realizados na forma especificada no ID 89172638 - Pág. 3-4, eis que os valores apresentados pela AJ não representarão grande diferença aos patamares propostos pelos recuperandos e por estes considerados possíveis de adimplemento.

Com isso, **defiro, em parte**, o pedido de flexibilização do parcelamento da remuneração da Administração Judicial fixada por este juízo e, por consequência, **homologo** a planilha esboçada no ID 89172638 - Pág. 3-4.

### **3. Pedidos avulsos de habilitação de crédito**

Constam nos autos petições requerendo e/ou informando a habilitação de créditos da -----.

Conforme expressamente exposto por este juízo em oportunidade anterior (ID 88339426), a tramitação de requerimentos dessa natureza é incompatível e gera tumulto ao regular andamento da recuperação judicial, afinal o feito é complexo e impõe a prática cronológica de atos para o cumprimento das decisões, de modo que a reiteração de pedidos avulsos e conclusões desnecessárias ensejam a escassez da força de trabalho, prejudicam o seguimento, a duração razoável do processo e a efetiva prestação jurisdicional.

A reclamação de crédito deve ser realizada na via administrativa, diretamente perante a Administração Judicial. No mais, as intimações dos credores serão realizadas em fase oportuna, mediante publicação de edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), havendo concessão de prazo para eventuais objeções. Assim, desnecessária a habilitação de advogados dos credores nos autos.

Para não deixar dúvida sobre o assunto, eis a transcrição do trecho constante na decisão anterior de ID 88089654:

"**13.** Registre-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º, LRJF), comprovando a

existência e as características do seu crédito na recuperação judicial e demonstrando, para tanto, a quantificação, qualificação e os documentos comprobatórios do crédito reclamado.

**13.1.** Ficam os interessados **ADVERTIDOS** que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail *protocolo@valorjudicial.com.br*. Ficam **CIENTES** que as habilitações ou divergências juntadas nestes autos principais serão excluídas do processo, assim como as distribuições incidentais serão extintas sem julgamento de mérito. Nesta fase a reclamação dos créditos deve ser realizada administrativamente, de modo que os petições avulsos causam tumulto e atrasam o andamento da marcha processual".

Nesse cenário, este juízo, por mais uma vez, registra em letras destacadas que os credores não deverão peticionar nestes autos para habilitar ou informar a existência de créditos, ao passo que isso será realizado diretamente à Administração Judicial.

No mais, adverte-se que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, a recalcitrância de condutas que causem tumulto processual (a exemplo dos pedidos de habilitação de crédito), eis que já declaradas impróprias e incompatíveis com o deslinde deste feito, sendo punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC) e possível comunicação da OAB para apurar eventual responsabilidade do causídico.

Em razão disso, a CPE está autorizada a promover a automática exclusão dos pedidos de habilitação de créditos e documentos correspondentes, certificando nos autos tais exclusões em seguida.

Ante as deliberações alhures mencionadas, **DETERMINO**:

**1. INTIME-SE** o GRUPO recuperando, por intermédio dos seus advogados, para promover os pagamentos mensais a título de remuneração da Administração Judicial, conforme cronograma constante no ID 89172638 - Pág. 3-4, com início em 10/4/2023 até 10/3/2026. **ADVIRTA-SE** que os valores deverão ser pagos mediante depósitos em conta judicial, em estrita observância à determinação deste juízo (ID 88089654 - Pág. 12), abstendo-se de realizar tais pagamentos de forma direta à empresa administradora.

**2. EXPEÇA-SE** ofício à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, instruindo o expediente com cópia desta decisão, para informar a liberação dos grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001, determinada nos autos da recuperação judicial que tramita neste juízo universal (Processo nº 7007214-28.2023.8.22.0001) em favor do GRUPO PREUSSLER, integrado pelos produtores rurais, .....

**3. EXCLUA-SE** as petições de habilitação e/ou informativas de créditos, bem como os documentos a elas vinculados. **CIENTIFIQUE-SE** os respectivos advogados sobre o cumprimento da medida, **ADVERTINDO-OS** de que habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail *protocolo@valorjudicial.com.br*, conforme decisão de ID 88089654 - Pág. 13.

**3.1.** Ficam todos os interessados (titulares do crédito e advogados) **CIENTES** de que configurará **ato atentatório à dignidade da Justiça**, a prática de condutas que causem tumulto processual (a exemplo de pedidos de habilitação de crédito), declaradas incompatíveis ao deslinde deste feito, sendo punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC), sem prejuízo de possível comunicação à OAB para apuração de eventual responsabilidade do causídico, consoante item 13 da decisão de ID 88089654 Pág. 13.

**3.2.** A CPE fica **AUTORIZADA** a cumprir esta mesma determinação em situações semelhantes, sem necessidade de conclusão do feito a este gabinete, caso sejam formulados novos pedidos de habilitação de créditos.

**4. INTIME-SE** o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o conteúdo desta decisão.

**5.** Ficam as partes **CIENTES** de que em caso de eventual inconformismo com os termos desta decisão, a parte deverá interpor o recurso adequado. **ADVIRTA-SE** que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**6.** Aguarde-se o cumprimento de todas as determinações constantes no ID 88089654 e, somente após, venham os autos conclusos novamente.

**SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.**

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito